# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Institui a Lei de Execução Penal.

Faço Lei:	saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
	CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA
fechado. Parág poderão constru condenados que	87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime grafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos desta Lei. ( <i>Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003</i> )
aparelho sanitário Parág a) sal condicionamento	88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, o e lavatório.  grafo único. São requisitos básicos da unidade celular: ubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e térmico adequado à existência humana; ea mínima de seis metros quadrados.

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

# TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

- Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.
- § 1° Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.
- § 2° Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.
- Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.
- § 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.
- § 2° É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.